

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 762, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Auxílio Emergencial Financeiro, para fins de que trata a Lei 13.153, de 2015, destinado a socorrer e assistir famílias com renda mensal média de até 5 (cinco) salários mínimos, afetadas por desastres, especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 762, de 2024, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que *institui o Auxílio Emergencial Financeiro, para fins de que trata a Lei 13.153, de 2015, destinado a socorrer e assistir famílias com renda mensal média de até 5 (cinco) salários mínimos, afetadas por desastres, especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do Município, Distrito Federal, Estado ou Governo Federal.*

O art. 1º institui o “Auxílio Emergencial Financeiro”, destinado a socorrer e assistir famílias com renda mensal média de até cinco salários mínimos, afetadas por desastres, especialmente a seca ou estiagem extremas, nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do município, Distrito Federal, estado ou governo federal. O dispositivo dispensa expressamente a publicação de portaria de reconhecimento pelo Poder Executivo federal.



O art. 2º, por sua vez, estabelece que o valor do benefício será de no máximo um salário mínimo por família em até seis parcelas mensais, iguais e sucessivas. O art. 3º, então, afirma que o regulamento disporá sobre as normas, os critérios, as condições e os procedimentos a serem observados para a concessão do benefício. Por fim, o art. 4º fixa o início da vigência na data de publicação da lei.

O autor da proposição argumenta que a falta de chuvas tem prejudicado as condições de vida das famílias de Roraima dedicadas à produção agrícola. Durante esses períodos de crise, a assistência financeira da União asseguraria o sustento e proporcionaria dignidade à população afetada pela seca ou estiagem.

O projeto foi distribuído a esta CAS, onde fui designada relatora, e depois seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que, como o PL nº 762, de 2024, digam respeito à seguridade social.

O projeto institui o “Auxílio Emergencial Financeiro” destinado a socorrer e assistir famílias com renda mensal média de até cinco salários mínimos, afetadas por desastres, especialmente a seca e a estiagem extremas, nos municípios em que tenha sido declarado estado de calamidade ou situação de emergência, reconhecidos em ato oficial do município, Distrito Federal, estado ou governo federal. O valor do benefício é de, no máximo, um salário mínimo por família em até seis parcelas mensais.

Em relação aos requisitos de **admissibilidade**, sem prejuízo de considerações mais aprofundadas a cargo da CAE, o projeto é inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, pois não observa as restrições constitucionais e legais para ampliação da despesa pública.

Especificamente, a proposição cria despesa obrigatória, mas não está acompanhada de estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro,



como requer o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Ademais, o projeto cria benefício da seguridade social, mas não indica sua fonte de custeio total, violando o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. O PL também não apresenta as projeções e medidas de compensação previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convém lembrar que o art. 167-B da Constituição Federal determina que a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional. O art. 167-D, por sua vez, estabelece que as proposições legislativas e atos do Poder Executivo que tenham por objetivo enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas ficam dispensados da observância das limitações legais quanto ao aumento de despesa. Por fim, o § 1º do art. 167-F da Lei Maior prevê a definição de outras suspensões, dispensas e afastamentos por lei complementar, matéria atualmente regulada pelo art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, nos termos do projeto em análise, a concessão do Auxílio Emergencial Financeiro independe da decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional pelo Congresso Nacional. De fato, o pagamento prescindirá até mesmo do reconhecimento do estado de calamidade ou da situação de emergência de âmbito local pelo Poder Executivo federal – o único requisito formal é um ato oficial de reconhecimento do município, Distrito Federal ou estado.

Quanto ao **mérito**, a proposta revela-se contrária ao interesse público, pois ignora as consequências de médio e longo prazo da criação de despesa obrigatória de caráter continuado sobre a sustentabilidade fiscal do País. Dito de outro modo, ainda que não houvesse impedimentos de ordem jurídica, a aprovação do projeto ampliaria significativamente os riscos fiscais da União.

Para colocar a questão na perspectiva adequada, é importante considerar que, a cada ano, mais de 2.000 municípios decretam o estado de calamidade ou a situação de emergência, segundo dados do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Consequentemente, o projeto em exame poderia resultar na concessão de assistência financeira à população residente em mais de um terço dos municípios brasileiros todo ano – algo incompatível com uma gestão fiscal responsável. Nesse sentido, avalia-se que a medida apresenta contornos populistas.



Por fim, causa perplexidade que a iniciativa parta de parlamentar cuja atuação pública tem sido marcada por manifestações explícitas de negacionismo climático, com declarações contrárias a políticas de prevenção, mitigação e adaptação a eventos climáticos extremos – justamente os fenômenos que motivam o benefício proposto. Tal incoerência fragiliza a credibilidade da proposta e revela inclinação de exploração indevida de uma pauta sensível, como o flagelo decorrente de estiagens extremas, com aparente apelo político de caráter imediatista, em detrimento de uma abordagem técnica e compatível com os desafios ambientais e fiscais do País.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do PL nº 762, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

